

Sinais sonoros para navios reciprocamente à vista

Art. 28.º As palavras *som curto*, empregadas neste artigo, significam um som de cerca de 1 segundo de duração.

No caso de navios se avistarem reciprocamente, um navio de vapor navegando, ao proceder conforme o autorizado ou exigido por estas regras, indicará o seu procedimento (quando tenha de manobrar) pelos seguintes sinais feitos com apito ou sereia, a saber:

Um *som curto* para indicar: *Estou guinando para estibordo*,

Dois *sons curtos* para indicar: *Estou guinando para bombordo*.

Três *sons curtos* para indicar: *As minhas máquinas estão trabalhando a ré a toda a força*.

Nenhum navio, quaisquer que sejam as circunstâncias em que se encontre, deve deixar de tomar as precauções convenientes.

Art. 29.º Nada do contido nestas regras desculpará qualquer navio, o seu armador, capitão ou tripulação das consequências de descuido ou falta em trazer luzes ou fazer os sinais, ou ter boa vigia, ou tomar as precauções que possam ser exigidas pela prática ordinária da navegação ou por circunstâncias especiais do caso.

Reserva quanto às regras a seguir em portos e nas águas interiores

Art. 30.º Nada do contido nestas regras prejudicará a execução de qualquer regra especial, devidamente elaborada pela autoridade local, relativa à navegação de qualquer porto, rio ou águas interiores.

Sinais de perigo

Art. 31.º Quando um navio estiver em perigo e precisar de auxílio de outros navios ou da terra, os sinais a usar e mostrar, quer junta, quer separadamente, serão os seguintes:

De dia:

1.º Tiros de peça ou outros sinais explosivos feitos com intervalos de cerca de um minuto;

2.º Um sinal de socorro do Código Internacional;

3.º Um sinal para grandes distâncias consistindo numa bandeira quadrada tendo superiormente ou inferiormente um balão ou outro objecto semelhante;

4.º Um som contínuo produzido com qualquer aparelho de sinais de nevoeiro;

5.º O sinal internacional de perigo radiotelegráfico ou radiotelefónico, ou qualquer outro sistema de sinais a grande distância.

De noite:

1.º Tiros de peça, ou outros sinais explosivos, feitos com intervalos de cerca de 1 minuto;

2.º Fogueiras a bordo, produzidas pela combustão de barricas de alcatrão, óleo, etc.;

3.º Foguetes ou bombas lançando estrêlas, de qualquer cor ou feição, deitados um por cada vez com curtos intervalos;

4.º Um som contínuo produzido com qualquer aparelho de sinais de nevoeiro;

5.º O sinal internacional de perigo radiotelegráfico ou radiotelefónico, ou qualquer outro sistema de sinais a grande distância.

É proibido o emprego de qualquer dos sinais acima mencionados, excepto com o fim de indicar que um navio se encontra em perigo, e bem assim é proibido o emprego de qualquer sinal susceptível de ser confundido com os referidos sinais.

Paços do Governo da República, 13 de Maio de 1932.— O Ministro da Marinha, *Luiz António de Magalhães Correia*.

Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades**Portaria n.º 7:453**

Tendo o decreto n.º 10:084, de 20 de Agosto de 1924, criado o cargo de mestre de inglês das Escolas Naval e Náutica, e mantido pelo n.º 10.º do artigo 7.º do regulamento da Escola Naval, aprovado pelo decreto n.º 16:105, de 3 de Novembro de 1928, isto é, posteriormente à fixação das gratificações de comissão em terra estabelecidas pelo decreto n.º 9:820;

Havendo necessidade de fixar a gratificação que corresponde à nova comissão de serviço em terra;

Sob proposta da Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades, ouvida por força do disposto no § 2.º do artigo 21.º do decreto n.º 5:571, de 10 de Maio de 1919:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o referido cargo se considere descrito na alínea j) da tabela anexa ao decreto n.º 9:820, de 18 de Junho de 1924.

Paços do Governo da República, 3 de Novembro de 1932.— O Ministro da Marinha, *Antbal de Mesquita Guimarães*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES**Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos****Decreto n.º 21:823**

Normas especiais atinentes à consecução do maior rendimento possível das obras dos portos nacionais devem regular a acção dos respectivos empreiteiros nas suas relações com o Estado e com as autarquias locais.

Em obediência a este critério publicaram-se já os decretos n.ºs 18:225 e 19:464, que dizem respeito às relações com o Estado, e publica-se agora o presente, que se refere às autarquias locais.

Considerando que se torna necessário remover todos os embaraços de natureza burocrática e fiscal que se oponham ou dificultem a realização das obras dos portos nas condições existentes à data da abertura dos concursos e nos prazos fixados nos respectivos contratos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Sem prejuízo do disposto no decreto n.º 19:464, as empresas adjudicatárias das empreitadas dos portos de Lisboa (3.ª secção), Douro, Leixões, Setúbal, Vila Real de Santo António, Aveiro e Viana do Castelo são isentas do pagamento de quaisquer impostos, taxas ou licenças que os corpos administrativos imponham, dentro das suas respectivas circunscrições, posteriormente às datas das aberturas de concurso para a execução das respectivas empreitadas.

§ único. Ficam suspensos os impostos, taxas ou licenças aplicados às referidas empresas por virtude de deliberações tomadas posteriormente às datas das aberturas dos concursos e contra as quais haja reclamação não definitivamente julgada, bem como os processos por transgressão das sobreditas deliberações.

Art. 2.º De acordo entre os serviços encarregados da fiscalização superior das empreitadas e os corpos admi-

nistrativos, e com aprovação do Governo, fixar-se-ão zonas de trabalhos, dentro das quais as empresas empreiteiras poderão proceder a quaisquer trabalhos ou obras independentemente de autorização dos municípios.

Art. 3.º Sempre que os corpos administrativos tomem quaisquer deliberações que possam afectar as ditas empresas, elas só lhes serão applicáveis com autorização especial do Governo.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Outubro de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.